

EC 88/2015 (“PEC DA BENGALA”) E A (IM) POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DE MINISTROS DO JUDICIÁRIO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO A ARGUIÇÃO E APROVAÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA PERMANÊNCIA NO CARGO ATÉ 75 ANOS DE IDADE

Renato Breno de Faria¹

Assis Rogério Maia Fernandes²

RESUMO

A “PEC da Bengala” (PEC 457/2005) foi apresentada em 31 de agosto de 2005 pelo então Senador Pedro Simon (PMDB/RS) com o escopo de alterar o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral, e de acrescentar dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possibilitando aos ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, nos termos do art. 52 da CF. Após as discussões sobre a matéria, que se estenderam durante quase uma década (2005-2015), houve, finalmente, a promulgação da EC 88/2015 em 07 de maio de 2015 pela Mesa da Câmara dos Deputados e pela Mesa do Senado Federal. Depois da EC 88/2015, os servidores públicos federais, estaduais ou municipais, de qualquer dos Poderes, incluindo os magistrados de primeira e segunda instância, ainda continuam se aposentando compulsoriamente aos setenta anos de idade. Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, a edição de Lei Complementar poderá ampliar a aposentadoria compulsória para os setenta e cinco anos. Uma peculiaridade é que para os ministros do Judiciário e do TCU a idade da aposentadoria compulsória já é, desde a promulgação da EC 88/2015, setenta e cinco anos de idade, em razão do art. 100 do ADCT. Ao ler atentamente a parte final do art. 100 do ADCT, vislumbra-se que os ministros dos tribunais mencionados devem observar as disposições do art. 52 da CF para permanecerem no cargo até o novo limite de idade para a aposentadoria compulsória. Desse modo, prezou-se pela aplicação do método indutivo, que parte das constatações mais particulares às leis e princípios, bem como valendo-se da vasta pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, analisa-se a constitucionalidade da exigência da sujeição de ministros do Judiciário e do TCU a nova sabatina no Senado Federal para permanência no cargo até os setenta e cinco anos de idade. Apreciando a problemática à luz das normas constitucionais, mais precisamente sob o prisma do Princípio da Razoabilidade, da garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados, da Independência do Poder Judiciário e do TCU, chega-se ao entendimento de que tal exigência é inconstitucional. Todavia, seguindo o melhor caminho hermenêutico, a parte final do art. 100 do ADCT simplesmente reitera que os ministros do Judiciário e do TCU antes de serem nomeados, deverão ser sabatinados pelo Senado Federal e, já no cargo, sua aposentadoria compulsória somente ocorre com setenta e cinco anos.

Palavras-Chaves: PEC da Bengala. EC 88/2015. Nova sabatina. Senado Federal. Ministros do Judiciário e do TCU.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. E-mail: renatofaria_dm@ig.com.br.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. E-mail: assismaia@unirn.edu.br.

EC 88/2015 ("PEC OF BENGAL") AND (IM) PLACING OF THE POSSIBILITY OF JUDICIARY OF MINISTERS AND UNION COURT OF AUDITORS THE COMPLAINT AND APPROVAL OF THE FEDERAL SENATE FOR CONTINUING WITH THE COMPANY TO 75 YEARS OLD

ABSTRACT

The "PEC of Bengal" (PEC 457/2005) was lodged on 31 August 2005 by the then Senator Pedro Simon (PMDB / RS) with the aim of changing the art. 40 of the Federal Constitution on the age limit for compulsory retirement of civil servants in general, and to add the device to the Act of Constitutional Transitory Provisions enabling ministers of the Supreme Court, the High Courts and TCU compulsory retirement at seventy-five years old, pursuant to art. 52 of CF. After discussions on the matter, that stretched for nearly a decade (2005-2015), there was, finally, the enactment of EC 88/2015 on May 7, 2015 by the Bureau of the Chamber of Deputies and the Bureau of the Senate. After the EC 88/2015, federal civil servants, state or local, of any of the powers, including the first and second instance judges, are still compulsorily retiring at seventy years old. Because it is constitutional rule of limited effectiveness, the issue of Complementary Law may extend the compulsory retirement to the seventy-five years. One peculiarity is that for the ministers of the judiciary and TCU age of mandatory retirement is already, since the enactment of EC 88/2015 seventy-five years old, because of art. 100 ADCT. To carefully read the final part of art. 100 ADCT, one sees that the ministers mentioned courts shall observe the provisions of art. 52 of the Constitution to remain in office until the new age limit for compulsory retirement. Thus prized by the application of the inductive method, that some of the more particular findings to the laws and principles, as well as making use of the vast literature, doctrine and jurisprudence, analyzes the constitutionality of the Judiciary ministers of subjecting the requirement and TCU the new Sabbath in the Senate to remain in office until the seventy-five years old. Enjoying the issue in the light of constitutional requirements, specifically through the prism of Reasonableness Principle, the constitutional guarantee of tenure of judges, the independence of the judiciary and TCU, comes to the understanding that such a requirement is unconstitutional. However, following the best hermeneutic way, the final piece of art. 100 ADCT simply reiterates that the ministers of the judiciary and TCU before being appointed should be sabatinados by the Senate and, already in office, his mandatory retirement only occurs seventy-five years.

Keywords: PEC of Bengal. EC 88/2015. New Sabbath. Federal Senate. Ministers of the judiciary and TCU.

1 INTRODUÇÃO

Em 07 de maio de 2015 foi promulgada a EC 88/2015 (denominada de “PEC da Bengala”) pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 40, § 1º, II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Art. 2º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 100:

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2015).

A idade da aposentadoria compulsória no serviço público continuou sendo aos setenta anos para os servidores públicos federais, estaduais ou municipais, de qualquer dos Poderes, incluindo magistrados de primeira e segunda instância. Todavia, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, poderá ser editada Lei Complementar ampliando a idade para setenta e cinco anos para todos ou determinados cargos do serviço público.

Por outro lado, a partir da promulgação da emenda constitucional, aumentou-se o limite de idade da aposentadoria compulsória para setenta e cinco anos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, além de estabelecer como condição para a permanência no cargo a submissão a uma arguição pública e aprovação perante o Senado Federal, nos termos do art. 52 da Lei Maior.

Como metodologia, foi utilizado o método indutivo, que parte das constatações mais particulares às leis e princípios, assim como valendo-se de vasta pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, objetiva-se abordar a presente temática discutindo a constitucionalidade da exigência da sujeição de ministros do Judiciário e do Tribunal de Contas da União à nova sabatina no Senado Federal para permanência no cargo até os setenta e cinco anos de idade.

Para tanto, é imprescindível uma abordagem preliminar sobre o contexto de toda a tramitação da PEC 457/2005 (“PEC da Bengala”) e da influência de fatores político-partidários atuais para a promulgação em emenda constitucional, bem como versar sobre a problemática à luz das normas constitucionais, mais precisamente sob o prisma do Princípio da Razoabilidade, da garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados, da Independência do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

2 O CONTEXTO DA TRAMITAÇÃO DA PEC 457/2005 (“PEC DA BENGALA”)

Para que uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) seja apta a integrar o texto constitucional e ter eficácia, há necessidade de se observar e seguir um trâmite árduo, solene e mais dificultoso do que o processo legislativo empregado para alteração das demais espécies normativas.

Desse modo, é fácil notar que a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 e atualmente em vigor, quanto ao modo de alteração, é rígida, devendo, com isso, atender as limitações e condicionamentos do artigo 60 de seu texto para que possa ser modificada.

Diferentemente do poder constituinte originário (inicial, autônomo, ilimitado juridicamente, incondicionado, soberano na tomada de suas decisões, permanente e etc.), o poder constituinte derivado reformador é limitado e condicionado, sendo este o responsável em modificar a Constituição Federal através de procedimento previamente estabelecido pelo constituinte originário.

Estabelece o art. 60 da CF/88, em seus incisos I, II, III e IV, bem como nos §§ 2º e 3º, que a Constituição poderá ser emendada através de proposta: (I) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (II) do Presidente da República; (III) de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa (isto é, a maioria simples) de seus membros. Devendo, após a apresentação da proposta, ser debatida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambas, *quorum* qualificado de três quintos dos votos dos respectivos membros. Por fim, a emenda constitucional será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, atribuindo o respectivo número de ordem.

É importante salientar, consoante os §§ 1º e 4º do art. 60 da CF/88, que a Constituição não poderá ser alterada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, assim como não poderá ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (I) a forma federativa de Estado; (II) o voto direto, secreto, universal e periódico; (III) a separação dos Poderes; (IV) os direitos e garantias individuais. São as denominadas cláusulas pétreas.

A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova propositura na mesma sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF/88), sob pena de incorrer em vício formal no processo legislativo.

Após o ensaio introdutório e sumário apresentado sobre o procedimento de uma proposta de emenda à constituição, é de extrema valia selecionar e expor as informações mais pertinentes quanto à tramitação, no âmbito do Congresso Nacional, da PEC 457/2005, denominada de “PEC da Bengala”.

A “PEC da Bengala” (PEC 457/2005) foi apresentada em 31 de agosto de 2005 pelo então Senador Pedro Simon (PMDB/RS) com o escopo de alterar o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral, e acrescentar dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Naquele momento, de acordo com a proposta apresentada, o art. 40 da CF/88 passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40, § 1º [...]

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar (BRASIL, 2015).

Enquanto não fosse editada a Lei Complementar prevista na parte final do inciso II supramencionado, o art. 2º da emenda ao texto constitucional, sugerida pela “PEC da Bengala” (PEC 457/2005), previa que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) seria acrescido do seguinte art. 95:

Art. 95. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, **nas condições do art. 52 da Constituição Federal** (BRASIL, 2005, grifo nosso).

A grande problemática e discussão entre os parlamentares girou em torno da expressão “*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*” empregada no art. 2º da emenda ao texto constitucional, que foi sugerida, em sua origem, pelo então Senador Aloisio Mercadante (PT/SP), consoante verifica-se em parte da Ata da Sessão do Senado Federal de 24 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial do Senado Federal de 25 do mesmo mês e ano (p. 28980-2).

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Relator, eu queria sugerir apenas que, na Emenda nº 4, como emenda de redação, além do ‘Tribunal de Contas da União’, em relação ao qual há acordo, também fosse incluída a expressão ‘**nas condições do art. 52 da Constituição Federal**’. A redação ficaria assim: ‘[...] até que entre em vigor a lei complementar de que

trata o inciso II do art. 40, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e TCU se aposentarão compulsoriamente aos 75 anos, nas condições do art. 52 da Constituição Federal’. **Isso estabelece a necessidade de uma nova sabatina e a aprovação do Senado Federal pelo voto secreto.** Há acordo de todos os Partidos, de todos os Senadores, e pediria que o Relator desse o voto favorável.

O SR. JOSÉ JORGE (PFL – PE) – Sr. Presidente, também dou o voto favorável a esse acréscimo sugerido pelo Senador Aloizio Mercadante (SENADO FEDERAL, 2005, grifo nosso).

Insatisfeito com a expressão empregada no final do referido artigo (qual seja: “*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*”), o então Deputado Federal Luiz Antônio Fleury, em 19 de outubro de 2005, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, se manifestou fundamentadamente no seguinte sentido:

Os requisitos para a admissibilidade de uma PEC estão previstos na Constituição Federal em seu art. 60, *caput* (que trata da iniciativa) e §§ 1º (que estabelece as circunstâncias impeditivas, em que não se configura a plena liberdade democrática) e 4º, inciso III (que estabelece as cláusulas pétreas insuscetíveis de alteração por proposta de emenda).

No que tange às cláusulas pétreas, no entanto, entendemos que a PEC em tela fere o inciso III do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, além de apresentar outros vícios que, se não sanados, são impeditivos à sua tramitação no Congresso Nacional.

Indubitável o vício existente em decorrência da parte final do artigo acrescido ao Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ao condicionar a permanência, após os 70 anos, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União à aprovação, pelo Senado Federal, nos termos do inciso III do artigo 52 da CF.

Ocorre que a “sabatina” prevista no mencionado dispositivo se refere, única e exclusivamente, à aprovação prévia do Ministro escolhido para ingressar nos Tribunais Superiores, destinada, portanto, o mencionado requisito ao acesso para o cargo, jamais podendo confundir-se ou condicioná-lo à aposentadoria, sob pena de ferir cláusula pétrea que se refere à separação e independência entre os poderes, consoante previsto no inciso III do parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição Federal.

A hipótese a que se refere o dispositivo em questão deve, necessariamente, ser aplicada, de modo restritivo, por se tratar de excepcionalidade que flexibiliza o princípio da separação dos poderes, não podendo ser ampliado pelo constituinte derivado sem violar o equilíbrio garantido pela própria Constituição Federal.

Dessa forma, o legislador derivado confundiu critério de acesso ao cargo com condicionantes de aposentadoria ou continuidade, criando um texto inconstitucional, conforme já mencionado e **que afronta, ainda, as garantias da magistratura, especialmente no que tange à vitaliciedade, prevista no inciso I do artigo 95 da CF.**

Ora, incompatível uma nova aprovação pelo Legislativo Federal de Ministro detentor de cargo vitalício, incongruência de inquestionável ameaça aos princípios republicanos que, além de ferir os preceitos mencionados, traduz na fragilização do Poder Judiciário, até mesmo no

que diz respeito à imparcialidade, já que o interessado em permanecer no cargo ficaria refém de interesses político-partidários, podendo redundar no comprometimento da liberdade e independência do magistrado.

Face aos argumentos ora elencados, propugna-se pelo reconhecimento da Inconstitucionalidade do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 457 de 2005, pois comprometida a parte que submete à continuidade no cargo à nova autorização pelo Senado Federal, têm-se como conclusão a Inconstitucionalidade da integralidade do dispositivo, conforme entendimento já assentado nessa seara.

É inadmissível entendimento da continuidade automática até os 75 anos mediante supressão da parte final do texto, o que inequivocamente resultaria em alteração do conteúdo e mudança do sentido do texto, a criar uma nova regra diferente daquela proposta pelo Senado Federal.

Isso posto, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 457, de 2005 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005/2006, grifo nosso).

O então Deputado Federal Maurício Rands, em sede de Emenda Supressiva (SENADO FEDERAL, 2005), em 17 de janeiro de 2006, apresentou os mesmos fundamentos do voto do Deputado Federal Luiz Antônio Fleury, todavia a referida Emenda veio a ser rejeitada na sessão extraordinária nº 22, de 4 de março de 2015.

Finalizada todas as discussões sobre a matéria, que se estenderam durante quase uma década (entre 2005 a 2015), em sede de PEC 457/2005, houve, finalmente, a promulgação em Emenda Constitucional (EC 88/2015) pela Mesa da Câmara dos Deputados e pela Mesa do Senado Federal em 07 de maio de 2015.

2.1 A INFLUÊNCIA DE FATORES POLÍTICO-PARTIDÁRIOS ATUAIS PARA A PROMULGAÇÃO DA EC 88/2015

Conforme anteriormente mencionado, a “PEC da Bengala” (PEC 457/2005) foi apresentada em 31 de agosto de 2005 pelo Senador Pedro Simon (PMDB/RS), todavia não à toa foi novamente colocada em pauta, discutida e promulgada no ano de 2015.

O cenário político vivido atualmente no Brasil é o tanto quanto instável, principalmente no que se refere a (in) satisfação do cidadão brasileiro quanto a gestão do Governo Federal, mais precisamente do atual chefe do Poder Executivo Federal, Presidente Dilma Rousseff, assim como devido ao envolvimento de membros que compõe a cúpula de seu partido político, o Partido dos Trabalhadores (PT), em escândalos de corrupção (“mensalão” e “lava jato”, por exemplo).

Para ilustrar o cenário apresentado, uma pesquisa para a avaliação da presidente Dilma Rousseff (PT), realizada pelo Instituto de Pesquisa Data Folha (2015), nos dias 04 e 05 de

agosto de 2015, revelou que sua reprovação atingiu o índice de 71%, o mais alto desde o início do seu mandato.

Diante do alto índice de reprovação ao hodierno governo, a oposição e sua base aliada veio ganhando força política, fator determinante que contribuiu para que fosse atingido o *quorum* qualificado, na Câmara dos Deputados, para votação da “PEC da Bengala”.

Arelado aos fatores que foram sucintamente ilustrados, ao elevar para setenta e cinco anos a idade da aposentadoria compulsória de ministros de tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, objetivou-se impedir a indicação de vinte novos ministros (dos tribunais superiores, STF e TCU), pela presidente Dilma Rousseff até o fim de seu segundo mandato, retirando, conseqüentemente, certo monte de poder inerente ao seu cargo.

Dentre os vinte ministros que a “PEC da Bengala” impediu a aposentadoria compulsória até o fim do mandato presidencial (2015-2018), estão cinco do Supremo Tribunal Federal, três do Superior Tribunal de Justiça, três do Tribunal Superior do Trabalho, seis do Superior Tribunal Militar e três do Tribunal de Contas da União.

No âmbito da Suprema Corte (STF), o primeiro beneficiado pela mudança na data de aposentadoria é o decano Celso de Mello (70 anos em novembro de 2015), além, sucessivamente, os ministros Marco Aurélio Mello (70 anos em 2016), Ricardo Lewandowski (70 anos em 2018), Teori Zavascki (70 anos em 2018) e Rosa Weber (70 anos em 2018).

No Superior Tribunal de Justiça, o “Tribunal da Cidadania”, o ministro Napoleão Nunes seria alcançado pela compulsória em dezembro de 2015 e os ministros Félix Fischer e Laurita Vaz teriam que deixar o cargo, respectivamente, em 2017 e 2018

Os três ministros beneficiados, no Superior Tribunal do Trabalho, são: Renato de Lacerda Paiva (70 anos em 2017); Emanoel Pereira (70 anos em 2017); e Fernando Ono (70 anos em 2018).

No Superior Tribunal Militar, seis de seus integrantes estão nesta situação, quais sejam: William de Oliveira Barros (70 anos em 2015); Álvaro Luiz Pinto (70 anos em 2015); Marcus Vinícius Oliveira dos Santos (70 anos em 2017); Fernando Sérgio Galvão (70 anos em 2017); Luis Carlos Gomes Mattos (70 anos em 2017); e Cleonilson Nicácio Silva (70 anos em 2018).

Por derradeiro, no Tribunal de Contas da União, a ministra Ana Arraes se aposentaria em 2017 e os ministros Raimundo Carreiro e José Múcio, em 2018.

É importante se abrir um parêntese, no que se refere ao viés ora abordado, para que se reflita se foi sensato priorizar a discussão, votação e promulgação de uma proposta de emenda à constituição que resulta, para fim aparentemente político, em redução de poderes inerentes ao

cargo de chefe do Poder Executivo Federal, além de mudar toda a estrutura e regras³ do Poder Judiciário e do TCU, que no mínimo são questionáveis no que se referem a alguns aspectos que serão posteriormente abordados.

Neste ínterim, percebe-se que, apesar de a “PEC da Bengala” ter sido proposta em agosto de 2005, o atual cenário político vivido no Brasil foi crucial para que fosse votada e promulgada no ano de 2015.

3 O ANTES E O DEPOIS DA EC 88/2015

A “PEC da Bengala” (PEC 457/2005) trouxe mudanças significativas ao aumentar o limite de idade da aposentadoria compulsória dos ministros dos Tribunais Superiores, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, de setenta anos para setenta e cinco anos de idade.

As regras gerais sobre a aposentadoria dos servidores públicos estatutários, sejam eles federais, estaduais ou municipais, tanto do Poder Executivo, do Legislativo e do Judiciário, estão previstas no art. 40 da CF/88.

Insta salientar que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o conjunto de regras atinentes a aposentadoria dos servidores públicos estatutários. Desse modo, conclui-se que o assunto ora apresentado está umbilicalmente relacionado ao referido regime.

No Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) há três espécies de aposentadoria, quais sejam: (I) aposentadoria por invalidez (art. 40, § 1º, I, CF/88); (II) aposentadoria voluntária (art. 40, § 1º, III, CF/88); (III) aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II, CF/88).

A aposentadoria por invalidez (art. 40, § 1º, I, CF/88) ocorrerá quando o servidor público for acometido por uma situação de invalidez permanente, atestada por laudo médico, que demonstre que ele está incapacitado de continuar trabalhando. Em regra, o servidor público receberá proventos proporcionais ao tempo em que contribuiu, podendo, excepcionalmente, ter direito a proventos integrais se a invalidez tiver sido em consequência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma de lei.

Por outro lado, a aposentadoria voluntária (art. 40, § 1º, III, CF/88) ocorrerá, em poucas palavras, quando o próprio servidor público optar, mesmo tendo plenas condições físicas, psicológicas e jurídicas de continuar ocupando o cargo, em se aposentar. Para tanto, deverá cumprir os requisitos que estão elencados no art. 40, § 1º, III da CF/88.

³ Como a nova sabatina pelo Senado Federal ao atingir setenta anos e a garantia de vitaliciedade dos magistrados, por exemplo.

Quanto a aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II, CF/88), a Constituição Federal previu que, atingida determinada idade, o servidor público, independentemente de possuir condições físicas e mentais de continuar exercendo o cargo, deve ser aposentado obrigatoriamente. Para isto, há presunção absoluta de que, a partir da idade estabelecida no texto constitucional, o rendimento físico e mental do servidor público sofre uma redução e, por motivo de interesse público, ele será aposentado, mesmo que, por vontade pessoal, ainda desejasse continuar no cargo público.

Destarte, é de se questionar qual a idade da aposentadoria compulsória no serviço público depois da EC 88/2015, considerando-se que antes da emenda era setenta anos de idade para todos os casos.

Depois da EC 88/2015, a regra para a compulsória ainda continua sendo a mesma, ocasião em que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais, de qualquer dos Poderes, incluindo os magistrados de primeira e segunda instância, continuam se aposentando compulsoriamente aos setenta anos de idade.

Todavia, excepcionalmente, com a edição de uma Lei Complementar poderá a aposentadoria compulsória ser ampliada para setenta e cinco anos, segundo critérios que ela fixar e para todos ou determinados cargos do serviço público que o legislador entender pertinente. Entrementes, prevê a nova redação do inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88 (BRASIL, 1988) dada pela EC 88/2015:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados (...):

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou **aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Como se percebe, a parte final do inciso II diz respeito a norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei complementar que discipline a matéria para que possa produzir a integralidade de seus efeitos.

Uma peculiaridade é que para os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE e STM) e do Tribunal de Contas da União a idade da aposentadoria compulsória já é, desde a promulgação da EC 88/2015, em 07 de maio de 2015, setenta e cinco anos de idade mesmo sem edição de Lei Complementar. Tal regra já está produzindo todos os seus efeitos em decorrência do art. 100 que foi acrescentado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) pela EC 88/2015, senão vejamos:

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal (BRASIL, 2015).

3.1 A NATUREZA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NA NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO § 1º DO ART. 40 DA CF/88 DADA PELA EC 88/2015

A nova redação do inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88 dada pela EC 88/2015 traz em seu bojo a possibilidade de os servidores públicos serem aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar.

Discorrendo sobre as peculiaridades de uma lei complementar, ensina Paulo Gustavo Gonet Branco mencionando trecho da ADI 789 (BRASIL, 1994), que:

A lei complementar se peculiariza e se define por dois elementos básicos. Ela exige *quorum* de maioria absoluta para ser aprovada (art. 69 da CF) e o seu domínio normativo apenas se estende àquelas situações para as quais a própria Constituição exigiu – de modo expresso e inequívoco – a edição dessa qualificada espécie de caráter legislativo (BRANCO; MENDES; 2013, p. 874).

Os dois elementos básicos apresentados são de notória importância para delimitar uma clara distinção entre lei complementar e lei ordinária.

Diferentemente da lei complementar, a lei ordinária apresenta campo de atuação residual, ou seja, poderá regulamentar tudo aquilo que não tiver que ser tratado por lei complementar, decreto legislativo e resoluções. A outra distinção importante diz respeito ao aspecto formal, sendo exigido, para a aprovação do projeto de lei ordinária, o *quorum* de maioria simples ou relativa (art. 47, CF/88).

A lei aduzida na parte final da nova redação do inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88, trata-se, mais precisamente, de lei complementar nacional⁴ a ser editada pelo Congresso Nacional, devendo ser observada, quando estiver em vigor, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁴ Será lei complementar nacional quando tratar sobre matéria que deverá ser observada por todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A Suprema Corte (STF) firmou entendimento no sentido de que, embora a competência para legislar sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) seja concorrente, a União possui a competência para criar lei complementar que atuará como norma de caráter nacional para regular a matéria. Nessa perspectiva:

Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF - MI: 1898 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 16/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 31-05-2012 PUBLIC 01-06-2012) (STF, 2012, grifo nosso).**

Neste ínterim, pode-se compreender que antes de os Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios legislarem sobre a temática, será necessária a edição, pelo Congresso Nacional, de uma lei complementar nacional, de caráter geral e observada por todos os entes políticos, regulamentando o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88.

3.2 A (IM) POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA E CINCO ANOS PARA JUÍZES E DESEMBARGADORES

Após a EC 88/2015, em decorrência do art. 100 do ADCT, a aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União somente ocorre aos setenta e cinco anos de idade, mesmo sem a edição da lei complementar nacional mencionada na nova redação do inciso II do § 1º do art. 40 da CF/88.

Desse modo, se questiona a possibilidade de se estender a regra trazida pelo art. 100 do ADCT para os juízes e desembargadores sob a justificativa de que a carreira da magistratura é única e nacional, ocasião em que todos os judicantes deveriam receber o mesmo tratamento.

A referida problemática deixou o plano hipotético e o debate rapidamente ganhou espaço nos tribunais de justiça, onde desembargadores, em vários Estados do país, prestes a completar setenta anos de idade impetraram Mandado de Segurança preventivo com o escopo de estender a aposentadoria compulsória para os setenta e cinco anos, objetivando, com isso, a “extensão” da norma contida no art. 100 do ADCT também aos demais membros da magistratura, sob o fundamento de que o Poder Judiciário possui caráter unitário e nacional.

Em sede de mandado de segurança preventivo nº 2091014-12.2015.8.26.0000 - São Paulo, o Desembargador Pedro Cauby Pires de Araújo requereu, em pedido liminar, contra provável ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a permanência no cargo que ocupa até os setenta e cinco anos de idade.

Insta destacar que o Desembargador relator Roberto Mortari, no mandado de segurança preventivo supracitado, concedeu a liminar postulada, para determinar que o impetrado se abstenha de praticar o ato coator, consistente na aposentadoria compulsória do impetrante, de modo a assegurar a permanência no cargo que ocupa até a decisão final do mencionado mandado de segurança, ficando suspensa, por consequência, a tramitação do requerimento administrativo de aposentadoria por ele protocolado na secretaria do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para tanto, o relator do mencionado Mandado de Segurança preventivo empregou os seguintes argumentos na decisão:

Possível constatar, **prima facie**, que ao assegurar aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, o direito de continuarem no exercício dos seus cargos até os 75 anos de idade, **o novo regramento acabou por estabelecer inaceitável tratamento desigual para pessoas que pertencem a uma mesma e única categoria e, por isso mesmo, se acham em idêntica situação.**

Com efeito, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores são Magistrados, tanto quanto todos os demais Juízes e Desembargadores. É o que decorre, inclusive, do artigo 92 da Carta Constitucional, para o qual todos, sem distinção, são órgãos do Poder Judiciário.

Em sendo assim, forçoso reconhecer, e desde logo, **que ao alterar o limite da aposentadoria compulsória, de imediato, somente para parte dos Magistrados do país, o legislador constitucional desrespeitou o princípio da igualdade.** [...]

E a solução que se impõe, diante da violação do primado constitucional da isonomia, é a **extensão do direito a todos os Magistrados que o reclamarem.** (TJ-SP, 2015, grifo nosso).

Foi sustentado, em suma, pelo impetrante e ratificado na decisão citada, que em decorrência do princípio constitucional da igualdade, assim como levando-se em consideração

o caráter unitário e nacional do Poder Judiciário, até que a lei complementar a que faz referência o art. 100 do ADCT seja editada, faz-se mister que seja reconhecido a todos os demais magistrados, e não só aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o direito de permanecerem no cargo até o novo limite de setenta e cinco anos de idade estabelecido para a aposentadoria compulsória.

Outrossim, esse foi o mesmo entendimento externado pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco e Alagoas, em decisão monocrática concessiva de liminar em Mandado de Segurança, conforme se anota adiante:

[...] Sob esta ótica, compulsando os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como os documentos que instruem a peça exordial, constata-se a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante de sorte a autorizar a concessão da medida almejada. De fato, a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, que dispôs a idade de 75 (setenta e cinco) anos para aposentadoria compulsória, deve ser imediatamente implementada, sem que para tanto haja necessidade de vigorar lei complementar para efetivação do que dispõe a referida Emenda Constitucional, levando-se em consideração o caráter nacional do Poder Judiciário. A bem da verdade, não há razão apta a justificar tratamento desigual entre membros integrantes da magistratura nacional, cuja carreira, como já salientado, reveste-se de caráter nacional, segundo preceito insculpido na própria Constituição da República. A propósito, convém lembrar que o referido postulado está em sintonia com a orientação firmada no âmbito da própria Corte Suprema do país, que reiteradamente se vale de tal ideia para censurar entendimentos nos quais seja dispensado tratamento desigual aos integrantes da magistratura. [...] (TJ-PE, 2015).

[...] De notar, claramente, que a nova redação dada ao art. 40, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 88/2015, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, elevando o tempo máximo de permanência para 75 (setenta e cinco) anos, não deve aguardar edição de lei complementar, sendo imperativo implementação imediata, mormente porque, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi acrescentado dispositivo (art. 100) que excetua da espera pela lei complementar os Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. Diz o dispositivo acrescentado à Constituição que tais agentes públicos poderão ser aposentados compulsoriamente somente aos 75 (setenta e cinco) anos, nas condições do art. 52, da própria Carta Magna. Logo, não é razoável tratamento desigual entre os membros da Magistratura Nacional e entre os Membros dos Tribunais de Contas do país, cujas carreiras se revestem de caráter nacional. É assim que disciplina a própria Carta da República. Tal como tratada a questão no âmbito da Emenda recém promulgado, cria uma discriminação inaceitável que a bem da verdade parece mais de caráter político do que de segurança jurídica. É o exercício do Princípio da Simetria. Parcela da doutrina constitucional, a pretexto de desvendar um significado supostamente oculto na jurisprudência, associa o princípio da simetria à ideia de que os estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União, ainda que esses

modelos em princípio não lhes digam respeito por não lhes terem sido direta e expressamente endereçados pelo poder constituinte federal. É o que se vislumbra no caso em questão. A própria Corte Suprema, tratando e interpretando disposições ou situações peculiares, já houve por decidir acerca do tema. São vastas as decisões nesse sentido do STF censurando e alterando entendimentos nos quais se dispensou tratamento desigual a membros da magistratura nacional. [...] (TJ-AL, 2015).

Neste diapasão, insta destacar que a Associação Nacional de Desembargadores (ANDES), entidade representativa da classe dos Desembargadores de âmbito nacional, requereu, diante do Supremo Tribunal Federal, que seja admitida a sua manifestação, na qualidade de *amicus curiae*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5316, para defender a aplicação do art. 100 do ADCT em conformidade com o princípio da isonomia e com os demais valores que regem a magistratura brasileira, aduzindo as seguintes premissas para a sua atuação perante a Suprema Corte:

Segundo a Jurisprudência consolidada da Corte, a admissão como *amicus curiae* depende da concorrência dos seguintes pressupostos: relevância da matéria, representatividade dos postulantes, existência de procuradores habilitados e apresentação do requerimento antes da inclusão do processo em pauta para julgamento, os quais foram devidamente comprovados, senão vejamos:

A relevância da matéria é patente, porquanto no presente processo é discutido um dos temas mais importantes sobre a Magistratura do País na atualidade, qual seja: a controvérsia gravitante em torno da extensão ou não da aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos aos demais membros do Poder Judiciário brasileiro.

A representatividade da Associação requerente é comprovada através do respectivo estatuto acostado aos autos. Além disso, **a ANDES busca a proteção dos interesses de toda a Magistratura Nacional, o respeito ao princípio da igualdade, da unidade e do seu caráter nacional.**

No que tange à existência de advogados habilitados, a procuração ora juntada pela requerente inclui poderes específicos para o ingresso como *amicus curiae* na presente ação direta, conforme tem sido exigido pela jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, insta ressaltar que o processo ainda não foi incluído em pauta para julgamento do mérito, estando agendada para a sessão do dia 21 de maio apenas a apreciação da medida cautelar, conforme o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/99. (STF, 2015, grifo nosso).

Ainda no bojo do pedido de ingresso como *amicus curiae*, a Associação Nacional de Desembargadores (ANDES), refutando as questões postas em debate pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no âmbito da ADI nº 5316, levantou as subseqüentes considerações:

A AMB, e só ela, apresentou a manifestação em comento apenas para atender alguns de seus associados? Mas ela não os representa a todos?

O que cabe, moral e processualmente a AMB, é manter o que foi posto no pedido feito na ADIN, isto é, a inconstitucionalidade total do § 2º da Emenda, porque atenta contra ao caráter nacional e a unicidade do Poder Judiciário, sendo certo que o que reza o artigo 1º da Emenda é de ser aplicado a todos os Magistrados do Brasil imediatamente (STF, 2015, grifo nosso).

Diante do cenário controverso trazido quanto a possibilidade da extensão da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos para juízes e desembargadores, o plenário da Suprema Corte, ao apreciar a ADI nº 5316, em 21 de maio de 2015, proferiu decisão como medida cautelar traçando o seguinte entendimento quanto a problemática apresentada:

Decisão: O Tribunal, preliminarmente, por maioria e nos termos do voto do Relator, assentou a admissibilidade da cumulação da ação direta de inconstitucionalidade com ação declaratória de constitucionalidade, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a cumulação. No mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar para: (...) 2) **fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC nº 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB;** 3) **suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e 4) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade [...]** (STF, 2015, grifo nosso).

Com isso, em respeito a decisão interlocutória proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5316, ficou suspenso o curso de todos os *mandamus* em trâmite no país sobre a matéria em comento, assim como tornou-se ineficaz as medidas liminares que foram inicialmente deferidas, ocasião em que será imprescindível a cognição exauriente do mérito da mencionada ação para que haja uniformidade dos provimentos judiciais e resguarde a segurança jurídica.

Apesar de toda discussão exposta, é de se reconhecer que não há qualquer fundamento constitucional que estabeleça um dever de todos os magistrados receberem o mesmo tratamento legislativo destinado aos ministros dos Tribunais Superiores, assim como não há direito subjetivo de um juiz de ver para si serem aplicadas as regras válidas para os membros da

Suprema Corte. O texto constitucional em diversas oportunidades tratou de maneira distinta os membros dos Tribunais Superiores e demais magistrados, como por exemplo no que tange a forma de ingresso e os requisitos para o cargo.

Destarte, o legislador constituinte reformador foi claro e objetivo ao selecionar os cargos que teriam aposentadoria compulsória estendida para setenta e cinco anos de idade independentemente de lei complementar nacional, não havendo, com isso, qualquer violação ao princípio da isonomia.

4 A (IM) POSSIBILIDADE DE NOVA SABATINA PELO SENADO FEDERAL

A EC 88/2015, promulgada em 07 de maio de 2015, alterou a idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, ocasião em que se passou a admitir, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não só a aposentadoria aos setenta anos de idade, mas também aos setenta e cinco anos, de acordo com a regulamentação de lei complementar nesse sentido. Confira-se o novo texto do art. 40, § 1º, II, da CF/88 (BRASIL, 1988), estabelecida pelo art. 1º da emenda constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (BRASIL, 1988);

Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada, a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade ficou sobrestada a edição da lei complementar, salvo nos casos previstos no art. 100 do ADCT, incluído pela EC 88/2015, com o seguinte teor:

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal (BRASIL, 2015).

Desse modo, como reza a norma de transição, o novo limite de idade para a aposentadoria compulsória aplica-se de maneira imediata aos membros dos Tribunais Superiores, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Ao ler atentamente o art. 100 do ADCT, na sua parte final, vislumbra-se que os ministros dos tribunais mencionados devem observar as disposições do art. 52 da CF/88 para que permaneçam no cargo até o novo limite de idade para a aposentadoria compulsória.

Apesar de o trecho final do art. 100 do ADCT (“*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*”) ter sido transcrito de maneira genérica, pode-se concluir que o intuito do constituinte derivado foi condicionar a permanência do cargo às regras estabelecidas no art. 52, III, “a” e “b” da CF/88, em razão das declarações de parlamentares e das notas taquigráficas dos debates durante a tramitação da “PEC da Bengala”⁵.

Entrementes, o então presidente do Senado Federal, Renan Calheiros (PMDB), após a promulgação da “PEC da Bengala” declarou em entrevista concedida à imprensa que “conforme a emenda [incluída na PEC da Bengala], os que desejarem continuar na magistratura deverão ser novamente sabatinados pelo Senado Federal, que não abrirá mão da prerrogativa de fazê-lo”.

Vejamos o que reza o art. 52 da CF/88, mais precisamente em seu inciso III e alíneas “a” e “b” (BRASIL, 1988):

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]
 III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
 a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; [...]

Nos termos do art. 52, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, o Senado Federal tem a competência de aprovar, por voto secreto, após arguição pública (leia-se: sabatina), a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Contas da União.

⁵ A inserção da expressão “*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*” deu-se por proposta do então Senador Aloísio Mercadante, com o intuito inequívoco de sujeitar ministros dos Tribunais Superiores, do STF e do TCU a nova arguição pública pelo Senado Federal ao atingirem setenta anos de idade (*vide* na íntegra o que foi sustentado pelo então Senador Aloísio Mercadante, no item 2 – “O CONTEXTO DA TRAMITAÇÃO DA PEC 457/2005” - do presente artigo).

Pode até se cogitar que a intenção do legislativo ao incluir a parte final no art. 100 do ADCT tenha sido impor aos selecionados membros do Judiciário e do Tribunal de Contas da União uma nova sabatina no Senado Federal, todavia, a redação empregada não foi a mais adequada, senão vejamos: “Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] III - aprovar **previamente**, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de: [...]” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O inciso III do art. 52 da CF/88 é muito claro e objetivo ao recomendar que a arguição pública (leia-se: sabatina) e a aprovação devem ser prévias a nomeação dos ministros que foram indicados pelo chefe do Poder Executivo Federal. Versa, pois, o art. 52 sobre condição de acesso para o cargo de magistrado e não condição de permanência neste.

Desse modo, partindo de uma interpretação literal (gramatical), conclui-se que se o ministro já foi nomeado e se encontra exercendo o seu cargo, não há o que se falar em ter que se submeter novamente à sabatina quando atingir os setenta anos de idade, sendo inviável, sob o viés jurídico⁶, uma nova nomeação e um novo ato de investidura de um ministro já sabatinado, nomeado e investido.

É evidente a inaplicabilidade quanto a este ponto, pois a emenda não cuida das consequências no caso em que o ministro for, em tese, recusado na sabatina. Assim, indaga-se o que aconteceria com o ministro: seria exonerado ou aposentado compulsoriamente pelo fato de ter sido rejeitado?

Com a devida vênia, a possibilidade de uma nova sabatina, quando o magistrado já exerce o cargo, constitui uma aberração constitucional.

A alusão ao art. 52 da CF/88 no trecho final do art. 100 do ADCT não autoriza achar que será exigida uma nova arguição pelo Senado Federal, mas sim de que a parte final do art. 100 do ADCT simplesmente reitera que os membros dos Tribunais Superiores, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União antes de serem nomeados, deverão ser aprovados pelo Senado Federal e mantidos no cargo até a sua aposentadoria compulsória, que agora somente ocorre aos setenta e cinco anos de idade.

4.1 A EXIGÊNCIA DE NOVA SABATINA A SER REALIZADA PELO SENADO FEDERAL E A (IN) COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

⁶ Principalmente no que se refere o respeito a garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados.

Partindo da premissa de que o art. 100 do ADCT da Constituição Federal realmente esteja exigindo uma nova sabatina para os ministros dos Tribunais Superiores, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, ao completarem setenta anos e desejarem continuar nos seus cargos, questiona-se a compatibilidade dessa exigência à luz da Carta Magna de 1988⁷.

Para tanto, se faz necessário discorrer sobre as possíveis violações ao Princípio da Razoabilidade, independência do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, assim como da garantia da vitaliciedade dos magistrados.

Primeiramente, no que diz respeito a violação ao Princípio da Razoabilidade, o professor Márcio André Lopes Cavalcante, em comentários à EC 88/2015, ensina que:

[...] Não há razão lógica, bom senso, coerência em se exigir que um Ministro que já ocupa o cargo há anos seja obrigado a ser submetido à nova arguição pública no Senado para que este decida se ele poderá continuar ou não exercendo a função por mais 5 anos. Não há substrato racional que justifique medida dessa natureza.

A sabatina e a votação pelo Senado existem por uma única razão escolhida pela CF/88: para verificar se o nome indicado para ser nomeado como Ministro preenche os requisitos constitucional inerentes ao cargo. Ex: na arguição pública os Senadores irão avaliar se o indicado a Ministro do STF possui notável saber jurídico e reputação ilibada.

Ora, se o indicado já é Ministro do STF é porque já foi submetido a essa análise e, ao completar 70 anos de idade, mostra-se absolutamente desnecessário que seja novamente exposto a isso. Se por acaso, o Ministro, ao longo dos anos, perdeu sua reputação ilibada, a hipótese é de se apurar eventual crime de responsabilidade por ele praticado.

Quanto ao notável saber jurídico, se ele já tinha ao ser nomeado Ministro, o certo é que o tempo e a experiência jurisdicional na Corte só fizeram aumentar ainda mais esses conhecimentos (DIZER O DIREITO, 2015).

Outrossim, o mandamento de que os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores passem por nova aprovação do Senado Federal, mesmo após ocuparem o cargo e já integrarem o judiciário, afronta drasticamente o princípio da independência do Poder Judiciário, desrespeitando as limitações materiais previstas no art. 60, § 4º, III e IV da CF/88 (BRASIL, 1988), impostas ao constituinte reformador, senão vejamos o dispositivo em comento: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais” (BRASIL, 1988).

⁷ Cumpre informar que há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 5316) que tramita perante a Suprema Corte (STF) que tem como objeto a análise da constitucionalidade da parte final do art. 100 do ADCT (“nas condições do art. 52 da Constituição Federal”), em que determina a necessidade da realização de nova sabatina pelo Senado Federal.

Ao discorrer sobre a independência do Poder Judiciário, preleciona José Adércio Leite Sampaio que:

a independência do Judiciário configura, primeiro, pressuposto para a limitação efetiva dos poderes e garantia dos direitos. Sem essa prerrogativa de Poder [...], o Judiciário não poderia exercer livremente o controle de constitucionalidade e de legalidade dos atos do governo, comprometendo seriamente o Estado de Direito e, com eles, as liberdades (SAMPAIO, 2007, p. 117).

Ainda, Uadi Lammêgo Bulos adverte no sentido de “nunca ser demasiado reiterar que as garantias do Poder Judiciário configuram cláusulas imodificáveis (art. 60, § 4º)” (BULOS, 2005, p. 952).

Em artigo intitulado “*Da bengala ao funeral: um réquiem da independência do Judiciário brasileiro*”, Bruno Bodart e Carlos Eduardo Frazão destacam, acertadamente, que:

Um juiz independente, em qualquer leitura constitucional adequada, não pode estar sujeito à avaliação discricionária e ao alvedrio de quem quer que seja para a sua manutenção ou retirada do cargo. O ato de julgar, por natureza, desperta antipatias e paixões diversas, decorrentes dos interesses envolvidos na causa. O julgador não pode depender da aprovação política dos membros de outros Poderes para permanecer na magistratura, porque a própria Constituição exige que ele seja independente, como conteúdo indissociável da separação entre os Poderes (BODART; FRAZÃO, 2015).

Neste íterim, a imprescindível atuação dos membros do Tribunal de Contas da União não pode sofrer interferências ilegítimas que possam comprometer a sua independência na fiscalização da gestão do dinheiro público, sendo, do mesmo modo, direito que assiste a todo cidadão e à própria coletividade de ver as verbas públicas e contas dos seus gestores serem fiscalizadas corretamente.

Sendo assim, a tentativa de submeter juízes a nova arguição política do legislativo, que é essencialmente discricionário, fere a garantia de independência dos magistrados e dos membros do Tribunal de Contas da União, além de ao mesmo tempo violar a divisão funcional dos poderes e as garantias dos cidadãos.

No que tange a prerrogativa de independência dos magistrados quanto a garantia constitucional da vitaliciedade, descreve o art. 95, I, da CF/88 (BRASIL, 1988):

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do

tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; [...]

Ensina José Afonso da Silva com maestria que:

[...] Não se trata de um privilégio, mas de uma condição para o exercício da função judicante que exige garantias especiais de permanência e definitividade no cargo. É assim prerrogativa da instituição judiciária, não da pessoa do juiz. Uma vez tornado vitalício, isto é, titular do cargo por toda a vida, o juiz dele só pode ser afastado por vontade própria e apenas o perderá por sentença judiciária ou aposentadoria compulsória ou disponibilidade (SILVA, 2014, p. 597).

A nova submissão ao Senado Federal vai de encontro às garantias da magistratura nacional, especialmente no que se refere a vitaliciedade e a imparcialidade do judicante.

Ademais, além de infringir a liberdade e a independência dos interessados em permanecer no cargo até o novo limite de setenta e cinco anos, estarão os ministros reféns do parlamento e de interesses político-partidários⁸. Isso é motivo de preocupação não apenas por parte dos magistrados que estão na iminência de completarem setenta anos e de se submeterem a nova sabatina, mas também por parte dos jurisdicionados.

4.2.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5316

Tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5316 que foi proposta em 08 de junho de 2015 pelas Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) com pedido de medida liminar contra a expressão “*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*” contida no texto do art. 100 do ADCT introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 88, promulgada em 07 de maio de 2015 e publicada no DOU de 08 de maio de 2015, ou alternativamente o pedido de inconstitucionalidade material da totalidade do art. 2º da referida emenda.

A Suprema Corte (STF), no dia 21 de maio de 2015, apreciou a medida cautelar da ADI nº 5316 e decidiu em juízo de cognição sumária que a exigência contida no final do art. 100 do ADCT (“*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*”) é inconstitucional.

⁸ Imaginemos, por exemplo, que, aos sessenta e nove anos, um determinado ministro tivesse julgado um tema de grande relevância de forma contrária aos interesses do parlamento. Um ano depois, este mesmo ministro estaria sendo avaliado, em sessão secreta e imotivada, pelos Senadores que, em tese, desagradou.

Segue o teor da ementa da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5316:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88/2015. CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM PROCESSO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MÉRITO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE DE MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE NOVA SABATINA PERANTE O SENADO FEDERAL (CRFB, ART. 52). **VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB, ART. 60, §4º, III). ULTRAJE À INDEPENDÊNCIA E À IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “NAS CONDIÇÕES DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” DO ARTIGO 100 DO ADCT.** SENTIDO DA EXPRESSÃO “LEI COMPLEMENTAR” NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 40, §1º, II, CRFB. DISCUSSÃO RESTRITA AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 93, VI, DA CRFB. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL DE INICIATIVA DO STF. INVALIDADE DE LEIS ESTADUAIS QUE DISPONHAM SOBRE APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS. EXISTÊNCIA DE REGRA DE APOSENTADORIA ESPECÍFICA PARA MEMBROS DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO. **1. O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado de Democrático de Direito.** **2. A expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal” contida no art. 100 do ADCT, introduzido pela EC nº 88/2015, ao sujeitar à confiança política do Poder Legislativo a permanência no cargo de magistrados do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de membros do Tribunal de Contas da União, vulnera as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente da função jurisdicional.** **3. A aposentadoria compulsória de magistrados é tema reservado à lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos da regra expressa contida no artigo 93, VI, da Constituição da República, não havendo que se falar em interesse local, ou mesmo qualquer singularidade que justifique a atuação legiferante estadual em detrimento da uniformização.** **4. A unidade do Poder Judiciário nacional e o princípio da isonomia são compatíveis com a existência de regra de aposentadoria específica para integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, cujos cargos também apresentam peculiaridades para o seu provimento.** **5. É inconstitucional todo pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base em neste fundamento, assegure a qualquer agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo ou vitalício após ter completado setenta anos de idade.** **6. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADC é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os**

requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292). 7. Pedido cautelar deferido (STF, 2015, grifo nosso).

A liminar foi concedida nos termos do voto do ministro Luiz Fux, relator da ADI, que entendeu que a exigência de nova sabatina vulnera as condições materiais necessárias ao exercício imparcial e independente dos magistrados, desrespeitando a separação dos poderes, que é cláusula pétrea.

Destarte, os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores (STJ, TST, TSE, STM) e do Tribunal de Contas da União possuem o direito de se aposentar compulsoriamente somente aos setenta e cinco anos e, para isso, não precisam passar por uma nova sabatina e aprovação do Senado Federal, sendo, nestes termos, inconstitucional a exigência de nova arguição pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perscrutando o cenário político-jurisdicional do país, pode-se até cogitar que o *animus* do Congresso Nacional ao incluir a parte final do art. 100 do ADCT (“*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*”), através da EC 88/2015, tenha sido o de obrigar os ministros a se submeterem a realização de uma nova sabatina no Senado Federal, todavia, a redação empregada no texto do dispositivo não foi a melhor. O inciso III do art. 52 da Lei Maior é muito claro ao descrever que essa aprovação é prévia, ou seja, é anterior à nomeação do ministro.

A necessidade da realização de sabatina ao atingir setenta anos, caso o legislador tivesse utilizado o emprego correto das palavras no dispositivo, violaria o Princípio da Razoabilidade, da Independência do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, bem como a garantia constitucional da vitaliciedade dos judicantes.

Desse modo, diante de toda problemática enfrentada quanto a EC 88/2015 (“PEC da Bengala”) e a discussão sobre a possibilidade de sujeição de ministros do Judiciário e do Tribunal de Contas da União a arguição e aprovação do Senado Federal para permanência no cargo até os setenta e cinco anos, em decorrência da exigência contida no final do art. 100 do ADCT (“*nas condições do art. 52 da Constituição Federal*”), a melhor interpretação que se pode extrair do dispositivo é a de que a sua parte final simplesmente reitera que os referidos ministros antes de serem nomeados, deverão ser aprovados pelo parlamento e, já no cargo, sua aposentadoria compulsória somente ocorre aos setenta e cinco anos de idade.

REFERÊNCIAS

BODART, Bruno; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Da bengala ao funeral: um réquiem da independência do Judiciário brasileiro. 2015. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-11/bengala-funeral-requiem-independencia-judiciario>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **ADI 5316, anexo 47**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4771054>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. **ADI 5316, anexo 55**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4771054>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

BRASIL. **ADI 5316, anexo 66**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4771054>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

BRASIL. Ata da Sessão do Senado Federal de 24 de agosto de 2005. Publicada no **Diário Oficial do Senado Federal de 25 de agosto de 2015**, p. 28980-2. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=3140>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados do mês de novembro de 2005**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09NOV2005.pdf#page=468>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 88, de 7 de maio de 2015**: Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. **Emenda Supressiva do então Deputado Federal Maurício Rands, em 17 de janeiro de 2006**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=367982&filename>.

=Tramitacao-EMC+4/2006+PEC45705+%3D%3E+PEC+457/2005>. Acesso em: 05 ago. 2015.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição. **PEC 457/2005**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=298878>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 1898-DF**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 16 de maio de 2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7537272/mandado-de-injuncao-mi-1898-df-stf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Diário da Câmara dos Deputados**. Biênio 2005/2006. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09NOV2005.pdf#page=468>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à EC 88/2015 (PEC da Bengala)**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-ec-882015-pec-da-bengala.html>>. Acesso em: 18 de ago. 2015.

DATAFOLHA. **Avaliação do Governo Dilma Rousseff**: PO813815 04 e 05/08/2015. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/08/06/avaliacao_dilma_agosto_2015.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2015.

DIZER DIREITO. **Comentários à EC 88/2015 (PEC da Bengala)**. 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-ec-882015-pec-da-bengala.html>>. Acesso em: 18 de ago. 2015.

RAMALHO, Renan. PEC da Bengala exige de ministros do STF nova sabatina, interpreta Renan: Avaliação do presidente do Senado se dá com base em emenda do texto. Marco Aurélio Mello diz que não se submeterá à nova sabatina no Senado. 2015. **Globo.com**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/05/pec-da-bengala-exige-de-ministros-do-stf-nova-sabatina-interpreta-renan.html>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Poder Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SENADO FEDERAL. Diário do Senado Federal nº 132. Sessão de 24/08/2005. Publicado: **DJ 25/08/2005**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=3140>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 457, de 2005**: Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=367982&filename=Tramitacao-EMC+4/2006+PEC45705+%3D%3E+PEC+457/2005>. Acesso em: 05 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE FEDERAL (STF): **ADI 5316, anexo 66, p. 01, 02 e 03**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4771054>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 789 DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal do Pleno. Publicação: **DJ 19-12-1994**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748116/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-789-df>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Ag. Reg. no Mandado de Injunção :MI: 1898 DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 16/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 31.05.2012, PUBLIC 01,06.2012**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21839813/agreg-no-mandado-de-injuncao-mi-1898-df-stf/inteiro-teor-110463446>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJ-AL). Decisão Monocrática Concessiva de Liminar no Mandado de Segurança nº 0801696-85.2015.8.02.0000, Relator Desembargador Washigton Luiz Damasceno Feitas, Data: 10/05/2015.

Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE). **Decisão Monocrática Concessiva de Liminar no Mandado de Segurança nº 0005603-84.2015.8.17.0000**. Relator Desembargador Bartolomeu Bueno, Data: 07/05/2015. Disponivel em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/5/art20150513-06.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). Decisão Monocrática Concessiva de Liminar no **Mandado de Segurança nº 2091014-12.2015.8.26.0000**. Relator: Desembargador Roberto Mortari, Data: 13.05.2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/5/art20150513-06.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2015.